



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002910/2003-31
Recurso nº 137.154 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.018 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente JAIME DE LIMA GERALDO JUNIOR ME
Recorrida DRJ - CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 16/04/1998

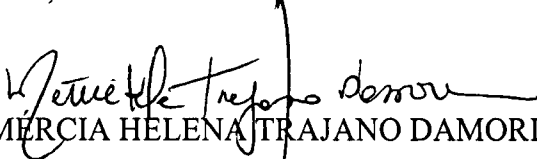
SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. INEXISTÊNCIA.

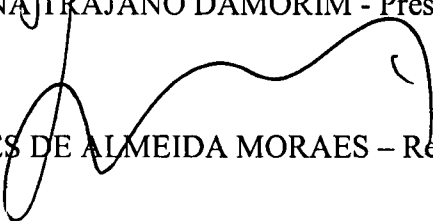
Comprovado que a recorrente não pratica atividade típica ou assemelhada às de engenheiro e de técnico, cujas profissões dependem de habilitação profissional legalmente exigida, deve ser incluída no SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de pedido da empresa, protocolizado em 28/05/2003, fl. 1, de inclusão retroativa da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, a partir de 16/04/1998, data da sua constituição.

2.A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat da DRF em Londrina/PR, emitiu o Despacho decisório, fls. 20/21, e indeferiu o pedido, porque uma das atividades da requerente, consultoria, enquadra-se em hipótese de vedação à opção pelo Simples, art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Cientificada em 01/07/2003, fl. 23, a interessada, em 14/07/2003, tempestivamente, interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 24, em que alega que o termo consultoria utilizado para definir a atividade desenvolvida seria no sentido de manutenção, reparação e instalação de máquinas de informática, que realmente executa; afirma que o objetivo social da empresa correto é: comércio varejista e manutenção e reparação e instalação de máquinas de informática, sendo que está providenciando a devida alteração na Junta Comercial.

À vista dos argumentos, foi solicitada a diligência de fl. 33, realizada pela DRF em Londrina/PR às fls. 35/56.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 12.349, de 29/09/06, fls. 64/68, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 16/04/1998

ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que exerce atividades típicas ou assemelhadas às de engenheiro e de técnico, cujas profissões dependem de habilitação profissional legalmente exigida, tais como elaboração de projetos de infra estrutura de lógica, telefonia, comunicação e segurança e respectiva instalação em edificações, com ou sem fornecimento de materiais, é impedida de ingressar no Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 70 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 72, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, este foi convertido em diligência, para fins de apurar a atividade exercida pela recorrente, fls. 75/78.

Realizada a diligência, fls. 82/219, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Dos autos se verifica estar em discussão gira em torno da possibilidade do recorrente estar no SIMPLES.

O contribuinte alega que sua atividade não é vedada, juntando notas fiscais que comprovam sua alegação, mas também algumas que deixam margem à dúvida.

A fiscalização primeiro negou o ingresso no SIMPLES sob alegação de que a atividade exercida seria de consultoria. Após, a DRJ nega a inclusão alegando que a atividade exercida seria de analista de sistemas, atividade dependente de profissão legalmente habilitada.

A diligência realizada comprova que o recorrente não pratica qualquer atividade vedada para ingresso no SIMPLES, motivo pelo qual é de ser dado provimento ao recurso interposto.

Neste sentido, fls. 218:

Nas diligências efetuadas no domicílio do contribuinte, contata-se que se trata de uma pequena empresa, não sendo encontrado funcionário trabalhando, somente o proprietário. Também não havia instalações (mesas, equipamentos, instrumentos, etc) comuns em empresas que desenvolvem projetos.

Antes o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto para fins de afastar a atividade realizada como impeditiva de ingresso no SIMPLES, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

